

A. I. Nº - 232892.0017/12-6  
AUTUADO - AUTO POSTO AGUIAR JUNIOR LTDA  
AUTUANTE - HELENA DOS REIS REGO SANTOS  
ORIGEM - INFAS SEABRA  
INTERNET 15.05.2013

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0089-04/13**

**EMENTA: ICMS.** 1. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **a)** IMPOSTO DA OPERAÇÃO PRÓPRIA. **a.1)** FALTA DE PAGAMENTO. **a.2)** PAGAMENTO A MENOS. **b)** IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MENOS DO ICMS ST POR RETENÇÃO A MENOS. O art. 6º, inciso XVI, da Lei 7.014/96, atribui ao posto revendedor varejista a responsabilidade pelo pagamento do ICMS, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do imposto no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação. Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização e Pagamento dos remetentes publicados no DOE e constante do site da SEFAZ nos termos do artigo 47, inciso I e II da Lei nº 7.014/96. Rejeitadas as preliminares de nulidades. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/09/2012, constitui crédito tributário no valor de R\$22.498,75, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 – Deixou o adquirente de recolher ICMS Normal, devido por responsabilidade solidária, nas operações de aquisição de combustível, adquirido junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização, com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, em vista do recebimento da mercadoria através das Notas Fiscais desacompanhada do documento de arrecadação, em janeiro, fevereiro e março de 2011. Exigido ICMS no valor de R\$17.806,16, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 – Deixou o adquirente de recolher a diferença do ICMS Normal, recolhido a menor devido por responsabilidade solidária, na operação de aquisição de combustível, junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização e obrigado ao pagamento do ICMS no momento da saída, em vista do recebimento da mercadoria, através de Nota Fiscal com ICMS destacado a menor e acompanhada do documento de arrecadação correspondente ao mês de janeiro e abril de 2011. Exigido ICMS no valor de R\$4.602,13, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 3 – Deixou o adquirente de recolher por responsabilidade solidária o valor do ICMS Substituído, devido, porém retido a menos, em operação de aquisição de combustível, junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização e obrigado ao pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria. Verificado através de Nota Fiscal sem retenção de ICMS substituída e consequentemente desacompanhada do respectivo documento de arrecadação no mês de março de 2011. Exigido ICMS no valor de R\$90,46, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresenta defesa administrativa às fls. 61 a 78, com documentos anexos acostados aos autos, contestando integralmente o Auto em tela, pelas razões que passo a expor.

Preliminarmente diz que a exigência fiscal não pode prosperar em razão do que se segue: (i) não está enquadrada na condição de contribuinte substituto, mas sim, na condição de contribuinte substituído do pagamento do ICMS devido por substituição tributária; (ii) a mercadoria foi adquirida com a documentação exigida para a operação, ou seja, com a nota fiscal respectiva, emitida nos termos do RICMS/BA; (iii) comprova o pagamento do valor total da nota fiscal, em que estão embutidos o ICMS do regime normal e o ICMS do regime da substituição tributária; (iv) o poder de polícia para fiscalizar o revendedor de combustíveis e descobrir se o fisco lhe atribuiu um regime especial de fiscalização, cabe ao poder público, uma vez que a lei não atribuiu tal poder aos contribuintes, mas sim ao Estado, através de seus prepostos fiscais; e, (v) não tem acesso e nem conhecimento de auditoria fiscal para comprovar se o remetente deixou de recolher ICMS devido pelo regime normal e/ou substituto, bem como se deixou de recolher a diferença do ICMS devido pelo regime normal e/ou pelo regime da substituição tributária. O que contraria, à luz do seu entendimento, o princípio da legalidade da tributação.

Desse modo, diz que a Fiscal Autuante fere o princípio da segurança das relações jurídicas, vez que sempre adquiriu os produtos desta distribuidora, sem nunca exigir que ela lhe forneça o DAE do imposto devido, que a própria recolhe na operação, e de repente, sem que tenha conhecimento de tal obrigação, passa a ser autuada por um comportamento reiteradamente praticado e que sempre teve a concordância do próprio fisco estadual. Portanto, conclui afirmando que, a ação fiscal levada a efeito pela eminent autuante, vai de encontro ao princípio da estrita legalidade da tributação.

Em seguida apresentando outras razões de impugnação, trás a tona mais uma argüição sobre a quebra do princípio da segurança das relações jurídicas. Diz que, a segurança é indispensável ao homem para o seu desenvolvimento. É com a certeza em suas relações que o homem se equilibra, se estabelece e conhece as consequências dos seus próprios atos, a partir daí avalia o que pode e deve fazer, e até onde pode chegar com suas ações. Neste contexto, afirma que não se pode falar em justiça sem que haja segurança jurídica e cita Leandro Pausen, destacando o princípio da segurança jurídica defendido pelo mesmo.

Alega que a imputação de infração feita pela autuante, mistura institutos jurídicos substancialmente distintos. A autuante acusa a falta de recolhimento de “ICMS normal”, mas, em seguida, diz que tal imposto seria “devido por responsabilidade”, constando mais adiante que o imposto deveria ter sido pago no “momento da saída” do estabelecimento remetente, ou seja, por “antecipação”. Frisa que o “ICMS normal” é aquele devido pelo regime normal de apuração, ou seja, pelo regime que diz respeito à apuração do imposto devido pelas operações próprias do contribuinte. Sendo assim, diz que é inadequado dizer-se que o débito imputado ao autuado, que seria devido por responsabilidade, fosse relativo ao “ICMS normal” (responsabilidade própria), pois, sendo o autuado um terceiro, o imposto devido não é de responsabilidade própria, e sim de responsabilidade de outrem.

Neste contexto, diz que a Diretoria de Tributação da SEFAZ (DITRI), através do Parecer nº 01622/2011, expressa “[...] o adquirente de mercadoria sujeita a circular com o comprovante do recolhimento antecipado do imposto, não está obrigado a exigir a comprovação do “imposto normal”, e sim, apenas do “imposto substituído, o que pressupõe o pagamento anterior do imposto normal”. Conclui que, se a DITRI entende assim, e tendo em vista a sua competência legal para responder às Consultas a respeito da interpretação da legislação estadual, não há o que discutir – o lançamento é nulo. É o seu entendimento. Trás ainda mais outras considerações sobre o princípio da segurança jurídica, destacando considerações de Humberto Ávila sobre o artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Sobre o princípio da estrita legalidade da tributação, no tocante a imputação de infração nº 03, cumpre salientar, que não está enquadrada na condição de contribuinte substituto, mas sim, na condição de contribuinte substituído do pagamento do ICMS devido por substituição tributária, logo a obrigação de recolher o ICMS retido na fonte não é da autuada, o que viola o princípio da estrita legalidade da tributação. Destaca que, o enquadramento que a eminent autuante atribui a autuada, previsto no artigo 6º, XVI, da Lei Nº7.014/96, não diz, absolutamente, que o posto revendedor de ACÓ JJF Nº 0089-04/13

combustíveis seja responsável pelo “imposto normal” do seu fornecedor, logo, por falta de previsão legal, a infração imputada é indevida.

Neste diapasão, tal imputação deve ser declarada nula, por exigir que o adquirente recolha o ICMS que foi retido pelo remetente, bem como porque o adquirente comprova o pagamento do valor total da nota fiscal, em que estão embutidos o ICMS do regime normal e o ICMS do regime da substituição tributária. Logo, exigir novo pagamento configura o chamado “bis in idem”, figura não prevista em nosso ordenamento jurídico, contrariando o princípio da estrita legalidade da tributação.

Nessa senda, diz que, ao erigir o princípio da legalidade objetiva, em tal diploma legal, nos remete aos princípios de direito constantes da nossa Constituição Cidadã, marco histórico da nova era democrática que nos coloca no mesmo cenário político daqueles que vivenciam o estado de direito. Sendo assim, não há como olvidar os direitos e garantias fundamentais assegurados pela nossa Carta Magna. E faz outras considerações.

Quanto ao mérito da ilegitimidade passiva da autuada, volta a dizer que não é a responsável pela obrigação tributária devida pela remetente, em razão do que segue: (i) não está enquadrada na condição de contribuinte substituto, mas sim, na condição de contribuinte substituído do pagamento do ICMS devido por substituição tributária; (ii) a mercadoria foi adquirida com a documentação exigida para a operação; (iii) comprova o pagamento do valor total da nota fiscal, em que estão embutidos o ICMS do regime normal e o ICMS do regime da substituição tributária; (iv) o poder de polícia para fiscalizar o revendedor de combustíveis e descobrir se o fisco lhe atribuiu um regime especial de fiscalização, cabe ao poder público; e (v) não tem acesso e nem conhecimento de auditoria fiscal para comprovar se o remetente deixou de recolher ICMS devido pelo regime normal e/ou substituto, bem como se deixou de recolher a diferença do ICMS devido pelo regime normal e/ou pelo regime da substituição tributária.

No tocante à imputação de infração nº 2, o autuante acusa a falta de recolhimentos da diferença do “ICMS normal”, que teria sido recolhido a menos pelo (distribuidor de combustível). Então destaca *“Ora, se a DITRI já manifestou entendimento de que o adquirente não está obrigado a exigir a comprovação do “imposto normal” do vendedor, devendo apenas “precaver-se”, logicamente não é possível responsabilizar o adquirente pelo “imposto normal” que porventura tenha sido recolhido a menos”*.

Destaca o autuado, a lei atribui ao posto revendedor varejista de combustíveis, ou seja, a empresa autuada, a responsabilidade por solidariedade no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação. Então diz: *“ocorre que o documento de arrecadação não pertence a autuada, mas sim ao remetente. Desse modo a autuada não pode apresentar um documento que não é seu. Ela não pode adentrar o estabelecimento de seu fornecedor e obrigá-lo a entregar os comprovantes de recolhimento do ICMS normal e o devido por substituição tributária”*. Desse modo afirma que, a autuação em destaque deve ser considerada nula por ilegitimidade passiva, conforme prever o item “b” do Inciso IV, do art. 18 do RPAF, que o cita.

Por sua vez em relação a imputação de infração de nº 03 que diz respeito à falta de recolhimento, pelo adquirente, do imposto que foi retido pelo vendedor, destaca que a lei não diz – e não poderia dizer – que o contribuinte substituído tenha de pagar o imposto que foi retido pelo substituto tributário, pois, na substituição tributária, conforme se depreende do significado da palavra “substituição”, a lei opera uma mudança na relação jurídica, transferindo para terceira pessoa (o substituto tributário) a responsabilidade pelo tributo que em princípio seria devido pelo contribuinte (o contribuinte substituído).

Diz, então, que não se pode atribuir a responsabilidade dita principal ao substituído, pois, como a palavra indica, ele, por força de lei, foi substituído por outrem em sua relação com o ente tributante. Apresenta outros destaques, tudo no intuito de caracterizar a nulidade no item da autuação, inclusive cita alguns acórdão de decisão de nulidade por ilegitimidade passiva.

Por todo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, a autuada requer, que este Egrégio Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF decrete a nulidade total do auto de infração em tela, por ser de direito e da justiça.

A fiscal autuante em sua informação fiscal a fl. 141 a 142 informa que, na lavratura do auto de infração, foram considerados todos os documentos fiscais e de arrecadação do ICMS apresentados pelo contribuinte, conforme demonstrativos analíticos de débito acostado no Auto de Infração, com cópias fornecidas para o contribuinte às fls. 48 a 54.

Diz que o Contribuinte Autuado foi sujeito à ação fiscal que trata de ICMS - regime especial de fiscalização - responsabilidade por solidariedade na aquisição de álcool etanol hidratado, pela falta de comprovação pelo remetente do combustível, do recolhimento do ICMS normal, da diferença do recolhimento do ICMS normal e o ICMS ST calculado a menor pelo remetente.

Por outro lado, destaca que a autuada não está enquadrada na condição de contribuinte substituto mas sim na condição de contribuinte substituído do pagamento do ICMS devido por substituição tributária, e, que a adquirente comprova o pagamento do valor total da nota fiscal, em que estão embutidos o ICMS do regime normal e o ICMS do regime de substituição tributária.

Diz que o artigo 353 do RICMS/BA aprovado pelo decreto 6.284/97, conceitua contribuinte substituto, o que se enquadra nesta autuação. Quanto à alegação do contribuinte de ter comprovado os pagamento, informa que todo recolhimento apresentado pelo deficiente está apensado à este processo às folhas 08 a 14, 17 e 18, 20 a 23, 25 e 26, 28 e 29, 31 e 32, 34 e 35, 37 e 38 e 40 a 43.

Assim, conclui que, visto e analisado a inconsistência da defesa anexada do autuado, sem qualquer elemento que contraria as partes reclamadas, pede pelo julgamento do Auto de Infração totalmente procedente porque é de Justiça.

## VOTO

O deficiente argüiu a nulidade do lançamento tributário sob a alegação de que o auto de infração viola o princípio da estrita legalidade da tributação por não estar enquadrada na condição de contribuinte substituto, bem como por comprovar o pagamento do valor total da nota fiscal, em que estão embutidos o ICMS do regime normal e o ICMS do regime da substituição tributária, o que exigir novo pagamento configura o chamado "*bis in idem*" figura não prevista no ordenamento jurídico. Por sua vez, argüi, também, nulidade do lançamento tributário, dado que a exigência fiscal vai de encontro ao princípio da segurança das relações jurídicas, já que as mercadorias, objeto da autuação, foram adquiridas com a documentação exigida para a operação nos termos do RICMS/BA.

Contudo, da análise das peças processuais, rejeito as preliminares de nulidade, pois verifico que toda a autuação está embasada no Regime Especial de Fiscalização e Pagamento do ICMS, instituído pelo Governo do Estado da Bahia, por ato do Titular da Superintendência de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda na forma do artigo 47, inciso I e II da Lei nº 7.014/96, para os contribuintes que transacionam combustíveis e lubrificantes, que é o caso objeto da autuação, bem assim, de que os demonstrativos acostados aos autos às fls. 48 a 54, com os documentos acostados às fls. 06 a 47, atestam à ocorrência de falta de pagamento ou pagamento a menor de ICMS, não ensejando assim violação ao princípio da legalidade tributária. Da mesma forma, refuto a nulidade da autuação pela argüição de que a exigência fiscal vai de encontro ao princípio da segurança das relações jurídicas, já que a autuação não decorre das operações estarem acobertadas por documentos não exigidos no RICMS, como induz o deficiente; pelo contrário, as operações estão acobertas por documentos idôneos o que dão pleno respaldo à autuação. Na realidade a autuação decorre da falta de cumprimento, pelo Contribuinte Autuado, do regramento instituído no Regime Especial de Fiscalização e Pagamento em que o contribuinte autuado se insere por estar comercializando mercadorias enquadradas no citado regime.

Por outro lado, em que pese não ter sido argüido pelo deficiente, o lançamento preenche as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a

ampla defesa do contribuinte, o qual a exerceu plenamente, tendo o fato imputado sido descrito com clareza e o sujeito passivo demonstrado pleno entendimento da acusação fiscal, ao apresentar razões de mérito condizentes à imputação, comprovando a inexistência de qualquer prejuízo ao pleno exercício do seu direito de defesa.

Verifico que foi imputado ao contribuinte autuado o cometimento de 03 (três) infrações, todas combatidas. Trata-se de operações de aquisição de combustível por posto revendedor varejista junto a fornecedor sujeito ao Regime Especial de Fiscalização e Pagamento do ICMS no que está previsto o artigo 47, inciso I e II da Lei nº 7.014/96 o qual reza:

*Art. 47. O regime especial de fiscalização e pagamento será determinado por ato do Titular da Superintendência de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e consistirá, isolada ou cumulativamente: (Grifo nosso)*

*I - na obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria ou da prestação do serviço, inclusive o relativo ao imposto devido por substituição tributária; (Grifo nosso)*

*II - na obrigatoriedade do pagamento do imposto, devido por antecipação tributária, na entrada no território deste Estado, relativamente às mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação;*

Combinado com o art. 6º, inciso XVI do mesmo diploma legal, em que a Fiscal Autuante aplicou as 03(três) infrações ora combatidas, por entender que o autuado, é responsável solidariamente pelo cumprimento da obrigação do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria e demais acréscimos legais, de competência do contribuinte de direito, em vista de operações de aquisições de combustíveis, junto a sujeito passivo integrante do regime especial de fiscalização. Diz o art. 6º, inciso XVI da Lei nº 7.014/96:

*Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito: (Grifo nosso)*

*XVI – o posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto à remetente sujeito ao regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação. (Grifo nosso)*

Todos os 03 (três) itens da autuação se apresentam como um caso de responsabilidade tributária por solidariedade prevista no art. 124 do CTN. A Fazenda Pública do Estado da Bahia, sem benefício de ordem, imputa ao Autuado, conforme expresso no art. 6º inciso XVI da Lei nº 7.014/96, por interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária do Auto de Infração em tela, a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto incidente sobre suas operações de aquisição de combustível, junto a fornecedores submetidos ao Regime Especial de Fiscalização e Pagamento, quando não se puder comprovar, por meio de documento de arrecadação, todo o ICMS devido no momento da saída dos produtos dos referidos fornecedores para seu estabelecimento. Destaca o artigo 124 do CTN:

*Art. 124 São solidariamente obrigadas:*

*I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária; (Grifo nosso)*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei. (Grifo nosso)*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

As 03 (três) infrações se relacionam as operações de aquisições de combustíveis pelo autuado Auto Posto Aguiar Junior Ltda, junto aos fornecedores Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda, I.E 036732766 e Petróleo do Valle Ltda, I.E. 076325343, integrantes do Regime Especial de Fiscalização, na forma do Comunicado SAT 001, datado de 18/01/2011, emitido pela Superintendência de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, acostado aos autos à fl. 145, conforme a seguir:

O item 01 da autuação diz respeito à falta de recolhimento do ICMS Normal pelo remetente, referente as operações de aquisições de combustível pelo autuado, correspondentes as Notas Fiscais

nºs 44586 (fl. 16), 44944 (fl. 24), 45275 (fl. 27), 45509 (fl. 30), 22854 (fl. 07), 45897 (fl. 33), 23042 (fl. 11), 46201 (fl. 36), junto aos fornecedores Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda. e Petróleo do Valle Ltda.

Já o item 02 da autuação relaciona a recolhimento a menor do ICMS Normal pelo remetente, referente as operações de aquisições de combustível pelo autuado Auto Posto Aguiar Junior Ltda, referente as Notas Fiscais nº 44860 (fl. 19) e nº 46575 (fl. 39) emitidas em janeiro e abril de 2011, pelo fornecedor Petróleo do Valle Ltda.

Quanto ao item 03 da autuação, refere-se a recolhimento a menor do ICMS ST pelo remetente, por ter procedido a retenção a menos da substituição tributaria, referente à operação de aquisições de combustível pelo autuado, através da Nota Fiscal nº 23042 (fl. 11), em março de 2011, junto ao fornecedor Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda.

O Contribuinte Autuado não comprova, através de novos documentos de arrecadação, o pagamento total dos impostos apurados na autuação devidos em relação ao combustível adquirido junto a Gásforte Combustíveis e Derivados Ltda e Petróleo do Valle Ltda, fornecedores sujeito ao regime especial de fiscalização e pagamento do ICMS na forma do Comunicado SAT 001 de 18/01/2011, com obrigatoriedade de pagamento do ICMS no momento da saída dos produtos para seu estabelecimento no que prevê art. 6º, inciso XVI da Lei nº 7.014/96.

Por outro lado, o autuado em toda sua manifestação de defesa não questiona o montante do débito tributário, nem tampouco o demonstrativo de apuração débito constituído, acostados aos autos às folhas 48 a 54. Toda a defesa é relacionada, de forma geral, as questões de improcedência pelo descumprimento do princípio da publicidade, por falta de inexistência de comunicação formal da aplicação do Regime Especial de Fiscalização e pela bitributação caracterizada pelo “*bis in idem*”, dado nova cobrança do imposto na autuação, à luz do entendimento do defendant, já que teria sido todo pago, o que não comprova.

Quanto ao descumprimento do princípio da publicidade por falta de inexistência de comunicação formal da aplicação do regime especial de fiscalização e pagamento do ICMS, não vejo como prosperar tal argumento de defesa, uma vez que através do comunicado SAT 001 de 18 de janeiro de 2011, tornou-se público que os fornecedores Gásforte Combustíveis e Derivados Ltda, I.E 036732766 e Petróleo do Valle Ltda, I.E. 076325343, envolvidos na autuação, estavam sujeitos ao Regime Especial de Fiscalização e Pagamento do ICMS nos termos do art. 47, incisos I e II da Lei nº 7.014/96, entre os meses de janeiro a abril de 2011, período de alcance da ação fiscal.

Além de esse comunicado ter sido publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, a Secretaria da Fazenda colocou no seu site [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br) todos os regimes especiais de fiscalização, inclusive comunicado SAT 001 de 18 de janeiro de 2011, objeto da presente lide, que se poderia ser acessados acionando os campos: *Inspetoria Eletrônica>Regime Especial>Comunicado>Distribuidoras de Combustíveis*.

Na realidade o que se pretendeu com a instituição do regime, é de que o fornecedor do produto, no caso as distribuidoras, comprovem efetivamente o recolhimento do imposto lançado no livro fiscal competente, conforme cada operação de venda de combustível dentro de uma política de ação fiscal transitória. O que não foi comprovado.

Por conta do art. 6º, inciso XVI da Lei nº 7.014/96 se transferiu a responsabilidade do pagamento do ICMS próprio não pago ou recolhido a menor, assim como o ICMS por substituição tributaria não retido ou retido a menor, para o posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto à remetente sujeito ao regime especial de fiscalização, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação, decorrente da operação de saída do distribuidor.

Foi o que ocorreu, ou seja, operação de aquisição de mercadoria efetuada pelo autuado, junto aos fornecedores Gásforte Combustíveis e Derivados Ltda e Petróleo do Valle Ltda, no ano de 2011, sem a comprovação do recolhimento do ICMS Próprio pago pelos fornecedores, ou com

recolhimento do ICMS próprio pago a menor, bem como o ICMS por substituição retido a menos e não recolhido, relacionados às referidas operações de aquisições. Infrações 1, 2 e 3 subsistentes.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela por restar integralmente subsistentes as infrações 1, 2, 3 e 4.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232892.0017/12-6 lavrado contra **AUTO POSTO AGUIAR JUNIOR LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.498,75**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, alíneas “e” e “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO –JULGADORA